



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 412920/15
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3896/15 - Tribunal Pleno

Alerta. Poder Executivo Estadual. Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre. Período de janeiro a dezembro de 2014. Despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal. Inteligência do Artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Artigo 286, §2º, do Regimento Interno. Emissão.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná, proposto pela Diretoria de Contas Estaduais com fundamento no artigo 283 e seguintes do Regimento Interno (Peça 3)¹, em decorrência do exame do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º Quadrimestre de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado de 30/01/2015, cuja análise apurou a realização de despesa com pessoal, no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2014, no valor equivalente a 47,06% da Receita Corrente Líquida, que representa 96,03% do limite permitido no artigo 20, II, "c"², da Lei Complementar n.º 101/2000.

Apontou, também, a necessidade de se verificar o encontro de contas previsto no artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei n.º 17435/12³, que dispôs sobre a reestruturação do plano de custeio e financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado, para se determinar a origem e o valor do saldo

¹ Instrução nº 56/15

² Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
II - na esfera estadual:

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

³ Art. 4º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária serão financiados da seguinte forma:

§ 3º. O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA poderão a qualquer tempo promover encontro de contas, utilizando-se dos mesmos índices econômicos e financeiros, para ajuste de quaisquer débitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devedor junto aos Fundos Financeiro e Militar, eis que os valores repassados, de origem vinculada (contribuições não repassadas na época própria), são deduzidos no cálculo da despesa com pessoal.

Em cumprimento ao §2º, do artigo 296, do citado Regimento Interno⁴, foi oportunizado o contraditório ao Exmo. Governador do Estado do Paraná (Peça 6).

Através de Informação Técnica prestada pela Secretaria de Estado da Fazenda (Peça n.º 15), o Executivo Estadual sustentou a correção do cálculo apresentado com gastos de pessoal no valor equivalente a 46,76% da Receita Corrente Líquida, representando 95,42% do limite permitido no mencionado art. 20, por entender que não houve ingresso de recursos do Tesouro Estadual na empresa pública Centrais de Abastecimento S/A (CEASA), mas somente repasse para ressarcimento de pessoal requisitado, cujas despesas já se encontram computadas no índice de despesas com pessoal do Estado, posto que repassadas por meio de dotações orçamentárias próprias na Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Argumentou, ainda, que a inclusão dos gastos com pessoal da COHAPAR e da CODAPAR como empresas estatais dependentes, embora o Acórdão de Parecer Prévio n.º 314/14 – Tribunal Pleno tenha disposto, apenas, sobre os serviços autônomos dependentes, exigiria, também, a avaliação do ingresso das suas receitas para o cálculo do referido índice de gastos com pessoal.

E concluiu informando o valor e a origem do saldo resultante do encontro de contas dos valores devidos e valores repassados para os Fundos Financeiro e Militar.

Manifestando-se sobre a defesa apresentada, a Diretoria de Contas Estaduais - DCE ratificou sua instrução anterior, posicionando-se, conclusivamente, pela emissão do alerta, com observância das vedações previstas no Parágrafo Único do Art. 22 da LRF (Peça 18) e sugeriu, ainda, a inscrição do saldo do encontro de contas como dívida na contabilidade do Estado.

⁴ RI. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas acompanhou a instrução da Unidade Técnica e manifestou-se pela expedição de alerta, conforme Parecer n.º 9980/15 (Peça 21).

É o Relatório.

VOTO

Conforme mencionado, trata-se de proposta de alerta pela extrapolação do limite legal de 95% com despesas de pessoal do Poder Executivo do Estado, relativamente ao 3º Quadrimestre de 2014.

A publicação do Relatório de Gestão Fiscal com dados preliminares⁵, antes do encerramento final do balanço, já apontava para a superação do referido limite, que restou confirmada com a sua publicação definitiva em 02/03/15.

A justificativa técnica apresentada pela SEFA não conseguiu modificar os cálculos apresentados pela DCE e ainda que se afastassem os valores de ingresso de capital na CEASA e se considerassem eventuais receitas da COHAPAR e da CODAPAR, como sustentado por aquela Pasta, houve a superação do limite previsto no parágrafo único do artigo 22, da Lei Complementar (95%).

Com a superação do limite de 95%, incidem as vedações previstas no parágrafo único, do art. 22, da LRF.

Quanto ao encontro de contas previsto no artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 17435/12 para se determinar a origem e o valor do saldo devedor junto aos Fundos Financeiro e Militar, geridos pela PARANAPREVIDÊNCIA, deverá ser verificado na prestação de contas do Poder Executivo Estadual.

Assim, acompanhando a manifestação da DCE e do Ministério Público de Contas, e fundamentado no artigo 20, II, "c" e artigo 59, § 1º, II⁶, ambos da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), **VOTO** pela **emissão do Alerta** ao Poder Executivo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, por ter

⁵ DOE de 30/01/15

⁶ Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

...

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

excedido a 95% do limite de despesas com pessoal no Terceiro Quadrimestre de 2014, **ficando ciente de que lhe são vedadas**, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da mencionada LRF:

1. A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);
2. A criação de cargo, emprego ou função;
3. A alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
4. O provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, e,
5. A contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Publicada esta decisão, retorne o processado à Diretoria de Contas Estaduais, para adoção das providências previstas no artigo 21, §3º⁷, da Instrução Normativa n.º 56/2011 (com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 59/2011), e posterior juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2014 do Governador do Estado.

⁷IN 56/2011 – Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

Art. 21. A unidade técnica afeta ao assunto dará início ao procedimento de Alerta relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante emissão de instrução técnica de análise da gestão fiscal, que será gerada a partir do sistema eletrônico do Tribunal, com base nos dados informados pela origem, remetendo-se a instrução autuada ao Relator, para deliberação acerca da emissão do ato.

§ 3º Após a publicação referida no § 1º, deste artigo, o Relator fará disponibilizar o Alerta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, para ciência e leitura pela parte alertada.”

I – A autoridade a ser alertada será comunicada sobre o alerta por email dirigido ao endereço que cadastrar para uso do Canal de Comunicação, para fins de ciência e confirmação de leitura do ato;

II – O acesso ao ato de Alerta, para conhecimento e leitura, será efetivado mediante o login e senha utilizados para utilização do Canal de Comunicação;

III - O SIM ficará inacessível para novas remessas de dados e informações, enquanto se verificar pendência de confirmação de leitura por parte da autoridade alertada.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Emitir Alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, por ter excedido a 95% do limite de despesas com pessoal no Terceiro Quadrimestre de 2014, ficando ciente de que lhe são vedadas, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da mencionada LRF:

1. A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);
2. A criação de cargo, emprego ou função;
3. A alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
4. O provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, e,
5. A contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

II – Após, publicada esta decisão, retorne o processado à Diretoria de Contas Estaduais, para adoção das providências previstas no artigo 21, § 3º⁸, da Instrução Normativa n.º 56/2011 (com a redação dada pela Instrução Normativa n.º

⁸IN 56/2011 – Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

Art. 21. A unidade técnica afeta ao assunto dará início ao procedimento de Alerta relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante emissão de instrução técnica de análise da gestão fiscal, que será gerada a partir do sistema eletrônico do Tribunal, com base nos dados informados pela origem, remetendo-se a instrução autuada ao Relator, para deliberação acerca da emissão do ato.

§ 3º Após a publicação referida no § 1º, deste artigo, o Relator fará disponibilizar o Alerta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, para ciência e leitura pela parte alertada.”

I – A autoridade a ser alertada será comunicada sobre o alerta por email dirigido ao endereço que cadastrar para uso do Canal de Comunicação, para fins de ciência e confirmação de leitura do ato;

II – O acesso ao ato de Alerta, para conhecimento e leitura, será efetivado mediante o login e senha utilizados para utilização do Canal de Comunicação;

III - O SIM ficará inacessível para novas remessas de dados e informações, enquanto se verificar pendência de confirmação de leitura por parte da autoridade alertada.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

59/2011), e posterior juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2014 do Governador do Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente